

## RESENHA

IHERING, Rudolf von. **A luta pelo Direito**. 6. ed. revisada – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

*Bruno de Carvalho Laranjeira\**

*Azor Lopes da Silva Júnior\*\**

**RESUMO:** Segurança pública é direito fundamental no estado democrático de direito, assim o afirma a Constituição Federal Brasileira; A Carta da República também estabelece pela cabeça de seu artigo 37, a legalidade como princípio maior das ações do Estado. Daí a conexão entre a segurança como objeto e o direito como meio, instrumento de fortalecimento dos direitos fundamentais do cidadão. A obra resenhada (IHERING, Rudolf von. A luta pelo direito) adquire relevante importância, especialmente quando completa seu 150º aniversário de publicação, sendo sua leitura recomendada a todos os profissionais de segurança pública que lutam pelo império do direito, na defesa da sociedade.

**Palavras-chave:** Ihering; luta; direito.

DOI: <https://doi.org/10.36776/ribsp.v5i12.149>

Recebido em 13 de junho de 2022.

Aprovado em 02 de agosto de 2022

\* Faculdade de Economia, Administração e Ciências Contábeis da Universidade de São Paulo (FEA/ USP). ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-3421-6806> - CV Lattes: <http://lattes.cnpq.br/0720583105105803>

\*\* Instituto Brasileiro de Segurança Pública (IBSP). ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-6340-6636> - CV Lattes: <http://lattes.cnpq.br/6088271460892546>

## 1. DA RESENHA

Existem poucos livros que atravessam a passagem do tempo. O Direito em especial é uma área em que ocorrem avanços grandiosos em pequenos intervalos de tempo. Sendo assim há um mérito muito grande para um autor da área jurídica quando o mesmo é capaz de produzir uma obra que supere o crivo do tempo. Dentre esse rol de obras atemporais avulta-se a obra “A luta pelo direito” de Rudolf von Ihering, que é marcada por uma análise singular das origens e dos meios pelos quais se adquirem os direitos.

É importante que se faça uma breve introdução do autor para aqueles que venham a desconhecê-lo. Rudolf von Ihering foi um jurista nascido em 1818 em Aurich onde um dia viria a ser a Alemanha<sup>1</sup> e se formou na Universidade de Berlim, na qual se tornou livre-docente aos 25 anos de idade. Dali passou por várias universidades onde pontificou seu legado até sua morte em 1892 em Gotinga, cidade da qual também foi professor da universidade local. Ihering ocupa, ao lado de Savigny<sup>2</sup>, lugar de destaque entre os juristas alemães de seu tempo. Dentre seus inúmeros trabalhos, destaca-se com proeminência, sua obra “A luta pelo direito”, aqui analisada, e escrita originalmente em 1872 baseado em uma conferência que participou em Viena no mesmo ano. Após sua publicação, a livro se espalhou rapidamente e em dois anos já contava com 26 traduções e 12 edições. A primeira tradução para a língua portuguesa ocorreu em 1885 e desde então goza de uma posição de destaque na área das ciências jurídicas, onde é regularmente empregada como leitura propedêutica.

<sup>1</sup>Somente a título de curiosidade é interessante que se note que o filho mais velho de Ihering, Hermann von Ihering, apesar de ter nascido na Alemanha, como o pai, veio para o Brasil e aqui se naturalizou em 1885. Hermann destacou-se nas áreas das ciências naturais, especialmente a zoologia e trabalhou no Museu Nacional do Rio de Janeiro e em outras instituições de renome. Devido a seu trabalho relevante na área

*A luta pelo direito*, de pequena extensão, conta com cinco capítulos excetuando-se o prefácio do próprio autor e amonta a pouco mais de cem páginas. Os capítulos não são nomeados mas há uma organização de assuntos em cada capítulo, estando os assuntos correlatos em um mesmo capítulo.

A ideia central por trás de sua *magnum opus* é uma reflexão extensa sobre o processo de aquisição de direitos por um povo e a manutenção dos mesmos através de uma luta constante que compreende tanto os grandes embates judiciais e extrajudiciais como também as pequenas lides cotidianas em que bens jurídicos de pouca importância são ameaçados. Também são tratados no livro a relação que existe entre a personalidade e alguns temas menores.

A Constituição da República no *caput* do seu artigo 144 prescreve que: “A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos”; as balizas desse direito fundamental devem estar em sintonia com o que estabelece primeiro artigo da Lei Maior: “A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito”.

Essa conexão entre o direito e o direito à segurança, deve orientar as ações do Estado e da própria sociedade, fazendo da obra aqui resenhada (IHERING, Rudolf von. *A luta pelo direito*) tomar relevante importância aos que militam nas agências policiais, aos agentes políticos na definição de políticas públicas para o setor e, finalmente, a todos que integram o sistema de justiça criminal; neste ano (2022) *A luta pelo direito* completa seu 150º aniversário, sendo sua

existem pelo menos onze espécies nomeadas em sua homenagem, dentre as quais pode-se citar *Trinomys iheringi*, uma espécie de rato endêmica à América do Sul.

<sup>2</sup>Friedrich Carl von Savigny (1779-1861) foi um célebre jurista alemão e considerado o de maior renome dentre os que compunham a chamada Escola Histórica do Direito.

leitura recomendada a todos os profissionais de segurança pública que lutam pelo império do direito, na defesa da sociedade. Nesse sentido:

A civilização política é liberdade. Mas a liberdade [...] não é senão a segurança: a segurança da vida, da pessoa, dos bens. Para um saxonês de raça ser civilizado é ser livre. Ser livre é estar seguro de não ser atacado em sua pessoa, em sua vida, em seus bens, por ter opiniões desagradáveis ao governo.. A liberdade que não significa isso é uma liberdade de comédia. A primeira e a última palavra da civilização é a segurança individual. (RUI BARBOSA, 1999, p. 199).

Por conta de uma construção histórico-política, o próprio papel do Estado foi sofrendo mutações, desde sua mais remota concepção, ainda embrionária nos chamados Estados teocráticos antigos, até o apogeu do absolutismo monárquico da Idade Média, ocasiões em que foi estigmatizado como ente opressor e aniquilador dos direitos fundamentais. Como reação, inaugurada com a Magna Carta inglesa (1215) e ratificada pelas Revoluções Americana e Francesa, o poder do Estado é questionado e contido. Percebe-se que, neste choque entre a ideia de um Estado absolutista e um Estado contido pelos limites do seu poder encontra-se um ponto de equilíbrio, entre o seu poder/dever no pacto social de assegurar a ordem pública e, ao mesmo tempo, garantir aos indivíduos o exercício dos direitos fundamentais – inerentes a sua natureza humana. (SILVA JÚNIOR, 2004, p. 10).

## 2 O DIREITO COMO LUTA

No capítulo inicial, Ihering fornece uma explicação geral de suas ideias acerca do modo que se dá a obtenção dos direitos por um povo. Já no primeiro parágrafo ocorre a síntese da ideia central tratada no livro: “O objetivo do direito é a paz. A luta é o meio de

consegui-la.” (p. 35). Para o autor, o direito é uma “força viva” que subsiste da luta daqueles que buscam seus direitos, e há um caráter universal nessa luta, uma vez que abrange todos os direitos que já foram conquistados ou um dia serão. Nas palavras do autor: “Todo o direito do mundo foi assim conquistado, todo ordenamento jurídico que se lhe contrapôs teve de ser eliminado e todo direito, assim como o direito de um povo ou de um indivíduo, teve de ser conquistado com luta” (p. 35).

Ihering também afirma que é possível viver toda uma vida sem se preocupar com a defesa de seus próprios direitos, mas que tal situação não figura como uma contradição a suas ideias uma vez que tal arranjo se dá de forma similar a de um herdeiro que vive com os frutos do trabalho alheio, pois embora o detentor daquele direito nunca tenha de haver lutado por ele, alguém antes dele teve.

Em seguida são tecidas críticas ao juspositivismo, em especial as ideias de Savigny e Puchta<sup>3</sup>, uma vez que afirma que a visão positivista de que o direito passe a existir com a mera positivação da lei é equivocada. Para Ihering essa visão é monocular e limitada uma vez que exclui o longo e doloroso processo por trás da criação do contexto social e histórico para qual um direito possa ser por fim positivado. Em sentido reverso, a remoção de um direito adquirido também não se dá de forma simples, com a mera revogação de uma lei, visto que tal ato frustraria todos aqueles que detém o direito ameaçado. Esses indivíduos estariam dispostos a lutar para que não houvesse um retrocesso em seus direitos e que portanto, a implantação ou revogação de um direito não se daria apenas pelo desejo do poder legiferante, mas de um equilíbrio de forças contrárias presentes na sociedade.

Em sequência há uma análise histórica do processo da luta por direitos em que o autor conclui que foram resultado de uma luta renhida e que se estenderam por séculos. Cita “a abolição da escravatura, a

assim como esse, membro da Escola Histórica do Direito.

<sup>3</sup>Georg Friedrich Puchta (1798-1846) foi um jurista alemão, considerado o principal discípulo de Savigny e

servidão pessoal, a liberdade de aquisição de propriedade imóvel, liberdade de profissão e de culto” (p. 40) como exemplos de direitos cujas conquistas se deram de forma lenta e dolorosa. Na conclusão da obtenção desses direitos ocorre uma situação em que aqueles que lutaram pela obtenção dos mesmos irão tentar imobilizá-lo ante as forças da mudança, o que é não só uma tentativa fútil, mas também que vai contra a ideia do próprio direito, uma vez que o direito deve estar sempre em uma transformação ascendente. Assim, os direitos que hoje são novidades irão, tão logo as forças transformativas da sociedade permitam, ser substituídos por outros, melhores e mais refinados.

O autor novamente rejeita Savigny ao afirmar que a comparação feita por este entre o Direito e a arte ou a linguagem é incorreta na medida em que o processo transformativo o qual a linguagem e a arte passam são indolores e naturais, ocorrendo sem nenhum transtorno ou sofrimento, enquanto as mudanças no direito se dão frente a grandes sacrifícios.

Por fim equipara ao processo de nascimento do direito as características típicas de um parto, quando a mãe sofre dores e arrisca a própria vida para dar a luz ao filho. A sociedade deve sofrer as dores da luta e da superação dos valores anteriores e arriscar-se, assim como a mãe, para obter aquilo que almeja. Os povos que mais valorizam seus direitos são os que mais lutaram para obtê-lo e isso estreita os laços entre um povo e seus direitos. Diz Ihering:

Podemos, assim, afirmar, sem receio, que o amor que um povo dedica a seu direito, o qual defende com energia, é determinado pela intensidade do esforço e da luta que esse bem lhe custou. Os laços mais fortes entre um povo e seu respectivo direito não se formam pelo hábito, mas pelo sacrifício. (p. 44)

### 3 A ESCOLHA DE LUTAR

No segundo capítulo, que é bastante breve, há uma reflexão sobre os impactos que um único indivíduo pode causar para um direito, seja ele pretendido ou já obtido. Essa luta individual pode se dar de formas violentas e extrajudiciais, o caso de motins, revoltas e até mesmo o duelo; ou de forma legal, dentro de uma corte. Para Ihering “todos esses modos de defesa, não obstante a diversidade do objeto do litígio, das formas e das dimensões da luta, nada mais são do que formas e cenas da mesma, de uma luta pelo direito” (p. 47).

Nessa seara individual deverá, o indivíduo que teve seu direito violado, decidir por manter-se na paz ou adentrar em uma lide a fim de ter seu direito restituído. Ele deverá sopesar se prefere reaver seu direito e ver perdida sua paz ao ingressar com um processo judicial, ou perder o seu direito e em troca manter para si a paz. Ihering considera a perda da paz parte imanente da luta pelo direito. Reflete o autor que para alguns é preferível a manutenção da paz se o bem jurídico lesado for de reduzido valor ou se os custos para reaver o direito forem maiores que o bem perdido. Para outros, no entanto, há o desejo de se ver refeito o seu direito, mesmo diante de bens de reduzidíssimo valor ou de custas processuais elevadas. Esses são aqueles que mais arduamente lutam para que seja feita justiça a qualquer custo e são indispensáveis para a manutenção dos direitos de uma sociedade. Um povo que se recusa a lutar pelo que por direito seja seu logo perderá tanto o direito como aquilo que lhe é devido. Conforme as palavras do jurisconsulto:

Eu costume contrapor a esta colocação uma afirmativa: a resistência contra a lesão ao nosso direito, que ofenda a nossa personalidade, ou seja, contra a violação do direito que assumo o caráter de desprezo consciente desse mesmo direito, de uma ofensa pessoal, constitui um dever, dever do interessado para consigo mesmo, pois representa um imperativo de autodefesa moral, dever para com a sociedade,

porque somente mediante tal resistência é que o direito se realiza. (p. 52)

Para Ihering lutar não constitui uma escolha, mas a única decisão cabível frente a uma afronta a um direito, uma vez que a alternativa inevitavelmente leva à perda dos direitos uma vez adquiridos. Impõe-se então, sobre os cidadãos, o dever de lutar pela manutenção dos direitos já existentes como uma espécie de “contribuição” do cidadão para com a sociedade. O indivíduo sacrifica a própria paz para que no futuro outros gozem dos mesmos direitos que ele.

#### **4 A LUTA COMO DEVER DO HOMEM PARA CONSIGO MESMO E PARA COM A SOCIEDADE**

No terceiro capítulo Ihering aduz que certos direitos são tão profundamente necessários à vida em sociedade e a certos grupos que a simples ameaça a qualquer desses direitos pode ser interpretada como uma ameaça à própria vida. Um agricultor que necessite da sua terra para que possa subsistir, não pode ignorar um vizinho que tente alterar as delimitações da terra que possui. A ameaça ao seu direito de propriedade torna-se uma ameaça ao seu ofício e conseqüentemente à sua vida. Quanto a isso Ihering afirma:

Fazendo abstração dessa hipótese, é dever de todo homem, para consigo mesmo, o de repelir, por todos os meios de que dispuser, toda agressão ao seu direito, na qual esteja envolvida sua pessoa, pois, mantendo-se passivo diante do ataque, estará aceitando, ao menos por um momento, a ausência do direito em sua vida. Ninguém, na verdade, concorrerá para que isso ocorra. (p. 56)

Em seguida o autor discorre sobre como certos direitos são mais fortemente sentidos por grupos sociais diferentes, uma

vez que estão atados a esse direito em decorrência de sua ocupação e classe social. Um cidadão, dependendo de sua ocupação e de sua classe socioeconômica prezaria uma categoria ou outra de direitos em detrimento dos demais. Elenca os camponeses como grandes defensores dos direitos relativos a propriedade, capazes de arriscar tudo a fim de ver seu direito de posse de algum bem preservado; os militares para os quais a honra o bem jurídico mais importante e por fim; os comerciantes, que acima de tudo, buscam conservar seu crédito e boa fama. Cada um dos três grupos supracitados possuiria um “*modus vivendi*” diferente e isso se refletiria em quais litígios cada grupo estaria disposto a adentrar na busca pelos seus direitos. Esses diferentes sentidos de justiça são para Ihering um “termômetro” da importância de um direito para um desses estratos sociais, como pode-se verificar: “Penso que a intensidade com que se manifesta o senso de justiça, diante de uma agressão, constitui índice preciso da importância que o direito em si e cada instituto jurídico adquirem para os fins de vida objetivados” (p. 65).

Desse modo, as condições individuais de vida e da organização das instituições de cada povo refletem no sentimento de justiça do Estado e das pessoas. Um indivíduo ou até mesmo um grupo de pessoas pode adotar uma postura contrária quando incitados a lutar por um direito seu sem maiores problemas, mas caso exista uma contumácia de grande parte da sociedade em não lutar é inevitável a dilapidação do direito, em especial daqueles que dependam de representação por parte do ofendido. Por mais diligentes que sejam os órgãos jurisdicionais, eles não podem, por si só triunfar em face da inação de um povo.

Cita, em seqüência, casos em que a personalidade se imiscui com o direito e independente de qual seja o objeto do direito, um ataque a esse direito será percebido como um ataque ao próprio detentor desse direito, que responderá a esse ataque com uma desproporcionalidade evidente, fenômeno explicado por Ihering, que no excerto abaixo discorre sobre o objeto do direito:

Ao torná-lo meu, nele imprimi o selo de minha personalidade e, daqui por diante, quem o combate, atira-se contra a minha pessoa, sendo que a lesão que lhe é infringida me atinge, pois faço parte desse objeto no qual se integra aquela mencionada tradição do trabalho. (p. 72)

Essa relação íntima entre direito e pessoa é benéfica para a sociedade visto que garante que o agravado busque com mais afincamento a restituição daquilo que lhe é direito e como já visto, essa luta garante a continuidade dos direitos. Concluindo por fim que a luta pelo direito é dever do homem para consigo mesmo.

Na segunda metade do capítulo o jurista inicia expõe que apesar de o cidadão não ser capaz de influenciar diretamente matérias concernentes ao direito público, é “guardião e executor da lei” (p. 81) naquilo que toca o direito privado. Sendo assim, qualquer um que usufrua de vantagens que sejam derivadas de um direito tem o dever de cooperar para que se mantenha a força da lei todas as vezes que esse direito estiver sob ameaça. Segundo o autor “cada um nasce combatente pelo direito, no interesse da sociedade”.

Conforme Ihering, há, entre os povos, diferentes níveis de apreço a essa luta pelo direito e os povos cuja luta se dá de modo mais ferrenho tem uma vantagem histórica em relação aos povos que fracamente se engajam. Cita como exemplo o ardor que o povo inglês luta pelo que lhe é devido e para isso vale-se de uma anedota de um viajante inglês, para o qual uma única libra é razão suficiente para que confronte o dono de uma estalagem que o engane. O viajante está disposto a gastar muitas libras com custas processuais fim de ver aquela única libra restituída. Podemos ver abaixo o excerto central da anedota supracitada:

Basta lembrarmos da típica figura do viajante inglês, cuja reação diante da trapaça que o hoteleiro ou o cocheiro lhe pretendam impingir é tão violenta que até parece estar naufragando o próprio direito da velha Albion

e, se necessário for, para vingar-se, é capaz de adiar a viagem e passar vários dias no mesmo hotel, gastando dez vezes mais do que a quantia devida. Todos riem e não compreendem, embora fosse bom que compreendessem. (p. 76)

Em oposição elenca um segundo viajante, dessa vez austríaco, cuja natureza pacata e pacífica faça-o pensar que não valha a pena lutar por uma única libra e que deixe que a pequena lesão lhe passe impune. Essa omissão, segundo o autor, traz a consequência que não apenas o direito do viajante será dilapidado, mas o de todo o povo austríaco. Pois cada ato de placidez ante a injustiça serve somente para que o direito em questão perca a força. Torna-se importante por conseguinte que um povo disponha dessa característica belicosa para com os seus direitos, havendo de estarem dispostos a lutar pelas causas mais diminutas, pois é graças a essa característica que um direito permanece disponível depois de ser adquirido. É portanto nas palavras do autor: “A força de um povo está relacionada com a força de seu senso de justiça e cultivar o senso de justiça nacional é, então, cultivar a saúde e a força do Estado” (p. 104).

Em seguida exalta a ação popular como instrumento de elevada importância na luta pelo direito dado que é um ato pautado não por um motivo egoísta, como seria o caso do homem que busca ver seu próprio direito restituído, mas sim por um desejo de ver também o direito do outro restituído. É portanto uma manifestação de um forte sentimento de justiça.

Por fim conclui que não somente deve o homem comum manter um elevado apreço à justiça, mas em especial àqueles que são operadores do direito. Compara um juiz corrupto a um médico que envenena o próprio paciente, uma vez que passa a trabalhar para que haja um enfraquecimento das instituições jurídicas.

## 5 A LUTA COMO FORÇA DAS INSTITUIÇÕES

No penúltimo capítulo o autor preleciona sobre o “capital moral” (p. 100), uma espécie de “matéria-prima” utilizada pelo Estado e suas instituições a fim de que possam obter seus objetivos. O capital moral é acumulado desde as esferas mais insignificantes do direito privado e decorre da capacidade de um povo de lutar pelo seu direito. Portanto um povo com uma aversão ao combate possuiria instituições mais fracas uma vez que as mesmas não disporiam da mesma quantidade de capital moral que um povo que arduamente luta.

Há deste modo um elo causal entre a capacidade de luta de um povo e a qualidade de seu governo e da força de suas instituições. Um povo fraco inevitavelmente irá estar à mercê de instituições fracas que por sua vez não impedirão de forma eficiente a entrada do arbítrio, do despotismo e até mesmo de invasores externos em seu seio. O Estado deve tornar-se “forte e inquebrantável no interior” (p. 102) para que possa garantir sua autonomia e independência. Reforça, o autor, que “Nem mesmo o senso de justiça mais forte resiste por muito tempo, a um sistema jurídico corrupto – ele acaba embotado, estiolado e degenerado” (p. 105).

## 6 ANÁLISE DO DIREITO ALEMÃO DO SÉCULO XIX

Nesse derradeiro capítulo o autor traz uma análise do direito de seu tempo, comparando-o às exigências e que apresentou nos demais capítulos. Inicia afirmando que o direito de sua época está aquém do esperado e que não haveria um “senso de justiça sadio” (p.107) uma vez que prevaleceria o materialismo. Tece um breve resumo do direito ao longo da história de Roma e por fim conclui que o direito romano intermediário deveria servir de modelo ao direito, uma vez que possuía a medida certa entre punição política e pecuniária, como pode-se observar:

Ele pode ser caracterizado por uma única frase: estabelecimento e aplicação da medida da culpa a todas as relações do direito privado. As injustiças objetiva e subjetiva estão fortemente separadas, sendo que a primeira se refere apenas à restituição simples do objeto devido e, além disso, a uma punição, às vezes pecuniária, às vezes infamante, e justamente esta aplicação das penas, dentro dos limites, é uma das mais sadias ideias do direito romano intermediário. (p. 109)

Em seguida Ihering afirma que a presença de elementos de simpatia e bondade no âmbito jurídico são sinais de décadas decadentes, pois para que se haja essa face benfazeja é preciso que se “roube” daquele que detém o direito. Resume isso como o ato de tentar reparar uma injustiça por meio de outra. Divide as épocas em duas: as humanitárias, em que há uma grande preocupação com o devedor, sinal de um arrefecimento das forças das instituições jurídicas, e as épocas vigorosas, em que não há um recuo frente aos direitos que são positivados. Como vê-se em sequência:

Creio, então, que se pode fazer uma observação geral, isto é, a simpatia para com o devedor é um sinal de épocas de decadência. Essas mesmas épocas se denominam de humanitárias. Uma época vigorosa preocupa-se com o direito do credor e não recua, quando necessário, diante de atitudes mais rigorosas para com o devedor, se necessário, no resguardo das relações jurídicas, da confiança e do crédito. (p. 113)

Também comenta, que a ênfase no valor pecuniário, subvertia o senso de justiça, uma vez que ocorreria um enfoque materialista no direito, além do fato de ser por muitas vezes insuficiente, dada a dificuldade de se produzir provas que demonstrem a lesão sofrida em sua totalidade. Segundo o jurista: “A condenação pecuniária, que nas mãos do juiz romano se tornou um meio suficiente para fazer justiça ao interesse ideal lesado, se transformou, sob a nossa moderna teoria da prova, num dos mais ineficazes expedientes que apareceram para a justiça

tentar refrear a injustiça” (p. 116). Haveria, portanto, nessas situações, um “estado de ausência do direito”.

Por fim o jurisperito declara que aceita o direito de seu tempo, ainda que relutante, devido a atrofia e o embotamento do mesmo e afirma que a situação deplorável em que se encontrava a justiça de seu tempo se dava pela inação dos homens e dos métodos e teorias vigentes naquela época, herança de séculos de negligência. Termina o

livro em tom de descrença ante a dificuldades para se obter justiça, como pode ser observado:

[...] pobre do autor que se envolve num processo e feliz o réu! Se eu pudesse resumir tudo o que disse até agora, talvez eu escolhesse esse lema como divisa de nossa doutrina e prática modernas. (p. 121)



## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BARBOSA, Rui. **Pensamento e ação de Rui Barbosa**. Organização e seleção de textos pela Fundação Casa de Rui Barbosa. Brasília: Senado Federal, 1999.

IHERING, Rudolf von. **A luta pelo direito**. 6. ed. rev. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

SILVA JÚNIOR, Azor Lopes da. A segurança como meio de eficácia dos direitos fundamentais. Franca: **Universidade de Franca**, 2004. 257 f. Dissertação (Mestrado Stricto Sensu – área de concentração: Direito Público).

\_\_\_\_\_. O modelo brasileiro de segurança pública e a 1ª Conferência Nacional de Segurança Pública. 2014. 274 f. + CD. Tese (Doutorado) – **Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho, Faculdade de Ciências e Letras (Campus de Araraquara)**, 2014. Disponível em: <http://hdl.handle.net/11449/115772>. Acesso em: 05 maio. 2022.

IHERING, Rudolf von. **The struggle for law.** 6. ed. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

**ABSTRACT:** Public security is a fundamental right in the democratic state of law, as stated in the Brazilian Federal Constitution; The Charter of the Republic also establishes, at the head of its article 37, legality as a major principle of State actions. Hence the connection between security as an object and law as a means, an instrument for strengthening the fundamental rights of citizens. The reviewed work (IHERING, Rudolf von. The struggle for law) acquires relevant importance, especially when it completes its 150th anniversary of publication, and its reading is recommended to all public security professionals who fight for the rule of law, in defense of society.

**Keywords:** Ihering; Struggle; Law; Rights.